

Parecer Jurídico

EMENTA:ANÁLISE PRÉVIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS DE AMOSTRAS DE ÁGUAS ENVASADAS E ÁGUAS DE USO LABORATORIAL REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre procedimento de compra direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a aquisição de substratos enzimáticos utilizados para realização de ensaios de amostras de águas envasadas e águas de uso laboratorial nas atividades desenvolvidas da Seção de Microbiologia de Alimentos do LACEN/GQ conforme Termo de Referência (230268).

1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 205.920,00 (duzentos e cinco mil, novecentos e vinte reais), consoante Termo de Referência (230268).

1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (219749), Portaria de Contratação (231732), Estudo Técnico Preliminar (230247), Termo de Referência (230268), proposta empresa (249516), Carta de Exclusividade (231098), documentos da empresa e certidões da empresa (249516), justificativa de preços (230298), Orçamento Estimado (230298), Minuta de Termo de Julgamento e Homologação (251305) e Minuta Contratual (251293).

1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (251315), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal, conforme princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório. O dever de licitar tem por finalidade viabilizar à Administração Pública uma melhor contratação, perseguindo sempre a proposta mais vantajosa, além de promover a competição.

2.2. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a contratação sem a prévia realização do procedimento em comento. Assim, há casos em que o legislador possibilitou a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal, vejamos a previsão constitucional supramencionada:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3. É o caso da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, aplicável na hipótese de inviabilidade de competição, ou seja, quando inexistente uma pluralidade de participantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

[...]

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

2.5. Os professores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio [2] distinguem a inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes moldes:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.4. Nessa perspectiva, cumpre transcrever o teor da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

2.5. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, respondendo à consulta formulada por esta Setorial nos autos do processo SEI nº 202000010027209, emitiu Despacho referencial nº 31/2021-GAB (000017648322), que traça relevantes orientações acerca do instituto da inexigibilidade de licitação e sua correta aplicação. Em que pese a manifestação tenha sido elaborada sob a égide da revogada Lei nº 8.666/93, as diretrizes descritas se aplicam subsidiariamente ao caso em tela, veja-se:

a) Resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais disciplinadas pela Lei Nacional nº 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei Estadual nº 17.928/2012, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas;

b) No que diz respeito ao aparente conflito entre inexigibilidade e dispensa de licitação, frisa-se que a inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Na inexigibilidade, a disputa é inviável; já na dispensa, embora a competição seja possível, a licitação pode vir a ser afastada frente à caracterização de alguma hipótese previamente apontada pelo legislador como suficiente a autorizar a contratação direta.

c) Em relação à inexigibilidade de licitação, há circunstâncias em que “a inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública”, “porque existe um único sujeito para ser contratado”, sendo que ainda que não enquadrada no rol exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, podem se “fundar direta e exclusivamente” no seu caput. Ou seja, existem situações em que pela ausência de alternativas de contratação, consubstanciada na existência de um único sujeito a ser contratado, a inexigibilidade poderá ser fundada no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

d) Na hipótese suscitada nos autos, tem-se que a inexigibilidade depende da comprovação de circunstância fática atinente à inviabilidade de competição por exclusividade na comercialização de determinado produto. Ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais um de fornecedor, a competição se mostra em tese possível e, por conseguinte, não há que se falar em inexigibilidade. Correta, portanto, a conclusão esposada na peça opinativa no sentido de que o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 pressupõe, além de fabricação exclusiva, a comercialização exclusiva de determinado bem.

e) Pontua-se que a declaração de exclusividade é um ponto de partida para a caracterização da inexigibilidade, sem afastar, contudo, a necessidade de restar aferida a efetiva inviabilidade de competição.

f) A existência de certames anteriores não pode ser considerada prova cabal contra a inexigibilidade, haja vista a possibilidade, em tese, de realização de certames a despeito da inviabilidade de competição, seja por falta de percepção quanto à ocorrência de exclusividade de fornecimento (hipótese outrora enfrentada no Despacho "AG" n. 001508/2012), seja pelo interesse na realização de licitação visando ao registro de preços enquanto estratégia administrativa para aquisições.

g) O que importa aferir para fins de celebração de contratação direta por inexigibilidade de licitação é a efetiva caracterização de inviabilidade de competição, o que pressupõe, além da exclusividade na produção, também a exclusividade no fornecimento.

2.6. Aclara-se que a comprovação de exclusividade da fabricação do produto não se confunde com a exclusividade em sua comercialização. Portanto, ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais de um fornecedor, a competição se mostra possível, não sendo viável o seguimento por inexigibilidade.

2.7. Ademais, frisa-se que o critério da exclusividade (art. 74, I, Lei nº 14.133/2021), o qual justifica a inexigibilidade de licitação, deve ser comprovada documentalmente. Segundo a parte final do parágrafo 1º, esta comprovação se dará “... mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo”.

2.8. No caso, no sentido de comprovar a exclusividade da empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** CNPJ **00.377.455/0001-20**, o caderno processual deve ser instruído com Atestado que declara a exclusividade no fornecimento.

2.9. De outro norte, o § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê a competência da Administração para demonstrar a inviabilidade de competição mediante confirmação da veracidade da documentação apresentada.

2.10. O item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (230247) afirma que a compra será por meio de inexigibilidade de licitação pelo fato de a empresa IDXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. ser a única que comercializa substratos enzimáticos utilizados para realização de ensaios de amostras de águas envasadas e de águas de uso laboratorial, no Brasil. Para fundamentar suas considerações e justificar a aquisição direta via inexigibilidade de licitação, apresentou Declaração de Exclusividade (231098).

2.11. A referida justificativa é imprescindível para a possibilidade de prosseguimento do feito nos moldes delineados pelo art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.12. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação da exclusividade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD) – presente (219749);
- b) Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação – presente (231732);
- c) Estudo Técnico Preliminar (em formato simplificado) e respectivas evidências – presente (230247);
- d) Orçamento estimado da contratação – presente (230298);
- e) Planilha de composição de preços – não se aplica ao caso;
- f) Matriz de riscos – não se aplica ao caso;
- g) Mapa de riscos – presente (230307);
- h) Termo de Referência – presente (230268);
- i) Comprovação de exclusividade – presente (231098);

- j) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço – presente (230298);
- k) Proposta e evidências de preço apresentadas pelo fornecedor – presente (230312);
- l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima – presente (249516);
- m) Minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho – presente (251293);
- n) Minuta do Termo de Homologação – presente (251305);
- m) Declaração de compatibilidade da previsão orçamentária – **ausente**;
- o) Autorização da autoridade competente – presente (231791), **devendo ser subscrita pelo responsável**;

3.2. Por derradeiro, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21, faz-se necessária a assinatura do Ordenador de Despesas no Termo de Homologação.

3.3. Alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, *caput* e 7º, § 1º da NLLC).

3.4. Quanto à portaria de contratação (231732), necessário, entretanto, exame da situação do(a) servidor(a) que foi designado, simultaneamente, para mais de uma função – como fiscal do contrato, gestor do contrato e apoio. Sugere-se que as áreas técnicas competentes se manifestem, à luz do princípio da segregação de funções, sobre a possível existência de riscos no exercício simultâneo das funções pelo mesmo servidor. Caso sejam identificados riscos intrínsecos à cumulação de funções nessa hipótese específica, então se recomenda a redistribuição das funções respectivas.

3.5. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do contrato a publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de contratação direta.

4. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

4.1. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).

4.2. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018)

4.3. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

4.4. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foram acostados aos autos os seguintes documentos: Proposta comercial (249516), notas fiscais de vendas para outras instituições no Documento nomeado como “documentos pesquisa de preços – Empresa IDEXX” (230312) e Orçamento estimado (230298) o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

Na inexigibilidade de Licitação, temos o seguinte cenário para a definição dos preços: existe uma situação de monopólio (um só fornecedor no polo da oferta), o preço já é público e praticado no respectivo mercado unitário. É preciso enfatizar que o monopolista é um *pricemaker*, não um *pricetaker*: ele “fabrica” o próprio preço, sem que se possa conhecer a respectiva estruturação. Ainda assim, normalmente há um preço médio praticado no mercado dominado pelo monopolista, que pode se submeter a negociações extraordinárias com o poder público - a justificar o preço e atender o inc. VII do artigo 72 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

Por exemplo, no Informativo 088/2015, do TCU, foi divulgado o Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo), com a seguinte ementa:

“Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.”

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Desse modo, no caso de inexigibilidade de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a apresentação pelo pretenso contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados.

Assim, este é o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, conforme observa-se da Orientação Normativa nº 17, que dispõe:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Desse modo, o LACEN acredita que a forma capaz para fundamentar a justificativa do preço em processos de inexigibilidade de licitação, é a apresentação de comparação dos preços praticados pelo prestador de serviço perante outros entes públicos e/ou privados.

A pesquisa de preços, foi realizada conforme indicado no Artigo 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a **justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Nesse contexto, os valores apresentados nas notas fiscais de vendas para outras Instituições e Formulário com especificações, quantidades e valores propostos pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, CNPJ: 00.377.455/0001-26** contendo a comparação entre os valores de venda para outras instituições e o valor proposto para o Estado, comprovam estarem compatíveis com a razoabilidade, aceitabilidade e vantajosidade preceituados pela doutrina e jurisprudência relacionados aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação.

5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

5.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (v) qualificação econômico- financeira. Dessa forma, passa-se à análise da documentação necessária conforme o conteúdo dos Anexos (249516).

5.1.1 Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Cartão Inscrição do CNPJ (249516, p. 27);
- b) CPF do representante legal do fornecedor (249516, pp. 24);
- c) Ato Constitutivo (249516, p. 10/18);

5.1.2 Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal (249516, p. 27);
- b) Certidão de regularidade ante a União (249516, p. 59);
- c) Certidão de regularidade ante a Fazenda Estadual/Distrital de sua sede (249516, p. 64/65);
- d) Certidão de regularidade ante a Fazenda Pública de Goiás (249516, p. 58);
- e) Certidão de regularidade ante a Fazenda Municipal de sua sede (249516, p. 66/67);
- f) Certidão de regularidade do FGTS (249516, p. 60);
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT (249516, p. 32);

5.1.3 Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (249516, p. 63);
- b) Balanço patrimonial do exercício social de 2024 (249516, p. 19/24), **devendo ser juntado do exercício 2023;**

5.1.4 Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Atestado/declaração de capacidade técnica: termo de referência não solicitou.

5.1.5 Declarações:

- a) Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (249516, p. 43);
- b) Declaração de não enquadramento nas vedações contidas em lei: **ausente.**

5.1.6 Consulta aos seguintes cadastros pelo(a) pregoeiro(a):

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (249516, p. 54);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (249516, p. 55);
- c) Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa - CNIA, emitida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça (249516, p. 55);
- d) CADIN/GO (249516, p. 57);

e) CADFOR/GO ([249516](#), p. 56);

5.2. Ressalta-se ainda que, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, faz-se necessária a atualização das certidões antes da formalização do contrato, bem como a manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do contrato.

5.3. Por fim, a autoridade competente somente poderá proceder à homologação da contratação direta, de fornecedor que estiver com o cadastro devidamente homologado e sem pendências no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado, nos termos do art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa nº 05/2023 da SEAD.

6. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

6.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, devem ser juntados: Indicação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberado, e Empenho.

6.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve juntar o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

6.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta ([231791](#)), **que deverá ser devidamente assinado**, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

7. DA MINUTA CONTRATUAL

7.1. Até o momento, a minuta contratual se encontra em consonância legal ([251293](#)).

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, a qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.

8.2. Por todo exposto, manifesta-se pela possibilidade jurídica da presente contratação, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, condicionada às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

a) juntada documentos ausentes apontados no item 3.1;

b) manifestação sobre a designação simultânea de funções na portaria de designação de funções essenciais (item 3.4);

c) renovação e juntada aos autos das certidões de habilitação desatualizadas, faltantes e, eventualmente, as que vencerem no decurso do processo (item 5);

d) observância da recomendação constante no item 6.3 deste opinativo;

e) juntada da documentação orçamentária e financeira faltante (subitens 6.1 e 6.2).

f) juntada de ato que autoriza a contratação, que deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, bem como publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP (subitem 3.5);

8.3. Acerca do atendimento integral dos requisitos legais para enquadramento da hipótese legal do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, importa frisar a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações, justificativas prestadas e escolhas administrativas feitas, por não incumbir a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo.

8.4. Por conseguinte, qualquer inexatidão apurada em manifestações técnicas não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo, com arrimo em posicionamento que deflui do princípio da segregação de funções desempenhadas por cada seção desta Pasta – mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrência de fraudes na gestão pública.

8.5. Com o fito de promover a celeridade e a eficiência processual, informa-se que, após o saneamento do feito com o atendimento das condicionantes indicadas, os autos não necessitam retornar a esta Procuradoria Setorial para simples verificação. A área técnica possui competência para atestar o cumprimento de requisitos formais e dar continuidade aos trâmites. Excetuam-se, todavia, as condicionantes de caráter material (substancial), que impactam o conteúdo e a essência do ato jurídico, as quais demandam, necessariamente, novo exame por este órgão consultivo antes de qualquer prosseguimento, nos termos do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 636/2025.

8.6. Contudo, caso o ajuste supere o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será obrigatória a emissão de parecer conclusivo por esta Setorial, o qual deverá anteceder a remessa do processo à PGE/GO, conforme as competências estabelecidas na [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#).

8.7. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica obrigatória.

8.8. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações** da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Antônio Flávio de Oliveira

Antônio Flávio de Oliveira

Chefe da Procuradoria Setorial